



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 348/2023

Projeto de Lei n.º 102/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Denomina a rua nº 18 do setor w, do conjunto habitacional Terra Dos Ipês, no Distrito de Moreira César, de "JOSÉ MONTEIRO FRANÇA - JUCA"

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que denominada de "JOSÉ MONTEIRO FRANÇA - JUCA", a Rua nº 18 do Setor W, do conjunto habitacional Terra dos Ipês, no Distrito de Moreira César.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013), que determina os requisitos para a denominação:

Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas falecidas; (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV – nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

§ 3º Os imóveis, casas ou prédios alugados pela Prefeitura, para fins de instalação de equipamento para prestação de serviço público, também





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

estarão aptos a receberem denominação". (Acrescido pela Lei n° 6.573 de 02 de agosto de 2022).

Art. 2° O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso, conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3° Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificção que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses. (Acrescido pela Lei n° 6.289 de 25 de novembro de 2019)

Art. 4° Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5° Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)

III - Conclusão:

Tendo em vista que a documentação exigida pela Lei Municipal n.º 5.571/13, necessária para aprovação do **PL n.º 102/2023** fora devidamente apresentada, encontrando-se arquivada no Departamento Legislativo desta Casa, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

